



JORNAL OFICIAL

Terça-feira, 11 de outubro de 2016

I

Série

Número 178

2.º Suplemento

Sumário

SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E PESCAS

Portaria n.º 427/2016

Procede à primeira alteração da Portaria n.º 177/2016, de 5 de maio, que estabelece o regime de aplicação da submedida 8.3 – “Apoio à prevenção da floresta contra incêndios florestais, catástrofes naturais e acontecimentos catastróficos” do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma da Madeira.

**SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E
PESCAS****Portaria n.º 427/2016**

de 11 de outubro

Considerando que, a Portaria n.º 177/2016, publicada em suplemento no Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira, 1ª Série, número 80, de 5 de maio, estabelece o regime de aplicação da submedida 8.3 - "Apoio à prevenção da floresta contra incêndios florestais, catástrofes naturais e acontecimentos catastróficos" do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma da Madeira;

Considerando que, é necessário alterar a Portaria n.º 177/2016, de 5 de maio, de forma a incluir a referência explícita ao Regulamento (UE) n.º 702/2014, da Comissão, de 25 de junho de 2014, sobre o regime de auxílio, bem como contemplar a exclusão dos candidatos considerados empresas em dificuldade na aceção do número 14 do artigo 2.º do Regulamento e ainda dos candidatos que possam ter de reembolsar auxílios declarados incompatíveis com o mercado interno, enquanto não tiver sido efetuado o reembolso ou o montante a reembolsar não tiver sido colocado numa conta bloqueada juntamente com os juros devidos em ambos os casos.

Foi ouvido o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P., enquanto organismo pagador.

Assim, manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional de Agricultura e Pescas, ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 4/2015/M, de 1 de julho, nas alíneas d) e h) do artigo 10.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 2/2015/M, de 12 de maio, no artigo 1.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 5/2015/M, de 8 de julho e ainda na alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, na redação e numeração das Leis n.º 130/99, de 21 de agosto e n.º 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:

Artigo 1.º
Objeto

O presente diploma procede à primeira alteração à Portaria n.º 177/2016, de 5 de maio, que estabelece o regime de aplicação da submedida 8.3 - "Apoio à prevenção da floresta contra incêndios florestais, catástrofes naturais e acontecimentos catastróficos" do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma da Madeira.

Artigo 2.º

Aditamento à Portaria n.º 177/2016, de 5 de maio

É aditado o Artigo 3.º-A à Portaria n.º 177/2016, de 5 de maio, com a seguinte redação:

«Artigo 3.º-A
Auxílios de Estado

- 1 - Os apoios previstos na presente portaria são concedidos nas condições previstas no artigo 34.º do Regulamento (UE) n.º 702/2014, da Comissão, de 25 de junho de 2014.
- 2 - Os apoios concedidos são divulgados no portal do Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas I.P. (IFAP, I.P.).»

Artigo 3.º

Alteração à Portaria n.º 177/2016, de 5 de maio

São alterados o artigo 5.º e o Anexo III - Despesas não elegíveis da Portaria n.º 177/2016, de 5 de maio, que passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 5.º
Beneficiários

- 1 - Podem beneficiar dos apoios previstos na presente portaria os detentores de terras privadas, ou responsáveis, através de contrato ou instrumento equivalente, pela gestão de espaços florestais ou agroflorestais privados, municipais ou comunitários e entidades públicas responsáveis pela gestão de espaços florestais ou baldios; empresas e agrupamentos de produtores florestais (associações, cooperativas).
- 2 - São excluídas as entidades que sejam consideradas empresas em dificuldade, na aceção do número 14 do artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 702/2014, da Comissão, de 25 de junho de 2014, que declara certas categorias de auxílios no setor agrícola e florestal e nas zonas rurais compatíveis com mercado comum, em aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado.
- 3 - São excluídas as entidades sobre as quais impenda um processo de recuperação de auxílios de Estado declarados incompatíveis com o mercado interno pela Comissão Europeia.

Anexo III
(...)**Despesas não elegíveis**

- a) O IVA não se constitui como despesa elegível, exceto no caso do IVA não recuperável nos termos da legislação nacional em matéria de IVA, em conformidade com o disposto no n.º 11 do artigo 37.º do Regulamento (EU) n.º 1303/2013.
- b) As despesas com a aquisição de bens de equipamento em estado de uso.
- c) As despesas pagas em numerário.

Artigo 4.º
Republicação

É republicada em anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante, a Portaria n.º 177/2016, de 5 de maio, na redação atual, com as necessárias correções materiais.

Artigo 5.º
Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos reportados a 6 de maio de 2016.

Secretaria Regional de Agricultura e Pescas, aos 30 dias de setembro de 2016.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE AGRICULTURA E PESCAS,
José Humberto de Sousa Vasconcelos

Anexo da Portaria n.º 427/2016, de 11 de outubro

Republicação da Portaria n.º 177/2016, de 5 de maio

O Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, que estabeleceu o modelo de governação dos fundos europeus estruturais e de investimento (FEEL), entre os quais se inclui o Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), determinou a estruturação operacional deste fundo em três programas de desenvolvimento rural (PDR), um dos quais para a Região Autónoma da Madeira, designado por PRODERAM 2020.

O PRODERAM 2020 foi aprovado formalmente pela Comissão Europeia através da Decisão C (2015) 853 final, de 13 de fevereiro de 2015.

Na arquitetura do PRODERAM 2020, a submedida n.º 8.3 «Apoio à prevenção da floresta contra incêndios florestais, catástrofes naturais e acontecimentos catastróficos» encontra-se inserida no objetivo “sustentabilidade”, visando apoiar ações de prevenção da floresta contra agentes bióticos e abióticos.

Foi ouvido o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P., enquanto organismo pagador.

Assim, manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional de Agricultura e Pescas, ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 4/2015/M, de 1 de julho, na alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, na redação e numeração das Leis n.º 130/99, de 21 de agosto e n.º 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:

CAPÍTULO I Disposições gerais

Artigo 1.º Objeto

A presente portaria estabelece o regime de aplicação da submedida n.º 8.3 «Apoio à prevenção da floresta contra incêndios florestais, catástrofes naturais e acontecimentos catastróficos», do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma da Madeira, abreviadamente designado por PRODERAM 2020.

Artigo 2.º Objetivos

A submedida prevista na presente portaria prossegue os seguintes objetivos:

- Reforçar a função da floresta, no que concerne à defesa do ambiente, ao controlo da erosão e à manutenção e melhoria da paisagem;
- Implementar, melhorar ou adequar a rede de infra-estruturas dos espaços florestais, em conformidade com as acessibilidades necessárias às medidas de proteção da floresta contra incêndios;
- Promover o apoio a ações e investimentos em espaços florestais com vista à prevenção de incêndios e de outras situações de emergência, visando em particular a redução do risco de ignição e de progressão e a aplicação de técnicas de silvicultura preventiva;
- Melhorar e contribuir para a estabilidade da floresta e a sua resiliência aos agentes abióticos e bióticos nocivos;

- Contribuir para a conservação do solo e da água, fomentando a biodiversidade;
- Contribuir para uma mais adequada gestão florestal, conservação de habitats e de espécies;
- Promover a melhoria ambiental, nomeadamente quanto à atenuação das alterações climáticas;
- Fomentar a gestão sustentável das florestas e espaços agroflorestais.

Artigo 3.º Definições

Para efeitos de aplicação da presente portaria, e para além das definições constantes do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, entende-se por:

- “Acontecimento catastrófico”, o acontecimento imprevisto, biótico ou abiótico, induzido pela atividade humana, que perturbe gravemente as estruturas florestais, provocando, a prazo, prejuízos económicos importantes para o setor florestal;
- “Agentes bióticos nocivos”, os microrganismos ou invertebrados que têm comportamento epidémico ou adquirem caráter de praga;
- “Agrupamento de produtores florestais”, associações ou cooperativas cujo objeto social vise o desenvolvimento florestal;
- “Áreas contíguas”, prédios, ou partes de prédios, confinantes ou que se encontrem separados por caminhos, estradas ou linhas de água;
- “Árvores florestais”, espécies lenhosas perenes que na maturidade atingem pelo menos 5 metros de altura e que são constituídas por um eixo principal. Não incluem as árvores de pomares frutícolas de uso agrícola;
- “Biomassa Florestal Primária”, fração biodegradável dos produtos gerados na floresta e que são processados para fins energéticos. Pode ter origem no material vegetal procedente das operações silvícolas como podas, seleção de toijas, desbastes, cortes fitossanitários e controlo da vegetação espontânea. Também se incluem os resíduos de aproveitamento madeireiro, quer sejam provenientes de cortes finais ou de cortes intermédios (desbastes), lenhas provenientes das podas e desramações e material vegetal proveniente de invasoras, lenhosas ou herbáceas, instaladas em terrenos florestais;
- “Bosquete”, formação vegetal com área igual ou inferior a 0,5 ha, dominada por espécies arbóreas espontâneas, inserida noutra superfície com uma ocupação do solo de natureza diversa;
- “Catástrofe natural”, o acontecimento natural abiótico que perturbe as estruturas florestais, provocando, a prazo, prejuízos económicos importantes para o setor florestal, nomeadamente os tremores de terra, as avalanches, os deslizamentos de terras, as inundações, os tornados, os ciclones, as erupções vulcânicas e os fogos violentos de origem natural;
- “Composição do povoamento”, referente ao número e proporção relativa das espécies de árvores que integram o povoamento, distinguindo-se dois tipos principais: povoamentos puros e povoamentos mistos;
- “Consolidação do povoamento”, período de cinco anos, após a instalação do povoamento, no qual são realizados intervenções visando garantir o sucesso da instalação;
- “Densidade do povoamento”, número de árvores existentes num povoamento florestal por unidade de área;

- l) “Espaços florestais”, os terrenos ocupados por árvores florestais de qualquer porte, com uso silvícola ou silvopastoril, ou os terrenos incultos. Inclui os espaços florestais arborizados e os espaços florestais não arborizados;
- m) “Espaços florestais arborizados”, os terrenos ocupados com árvores florestais, que na maturidade apresentam uma percentagem de coberto arbóreo mínima de 10% e altura das árvores superior a 5 m, e que ocupam uma superfície com área mínima de 0,5 ha e largura não inferior a 20 m. Inclui terrenos ocupados por plantações, sementeiras recentes, áreas temporariamente desarborizadas em resultado da intervenção humana ou causas naturais (corte raso ou incêndios), viveiros, cortinas de abrigo, caminhos e estradas florestais, clareiras, aceiros e arrifes;
- n) “Espécies de crescimento rápido”, espécies que possam ser sujeitas a exploração em revoluções curtas, nomeadamente as dos géneros *Eucalyptus* e *Populus*;
- o) “Espécie invasora”, a espécie suscetível de, por si própria, ocupar o território de uma forma excessiva, em área ou em número de indivíduos, provocando uma modificação significativa nos ecossistemas;
- p) “Estação Florestal”, área em que as condições ambientais determinam o tipo e a qualidade da vegetação, ou seja a totalidade das condições ambientais (topográficas, bióticas, edáficas e climáticas) existentes num determinado local e que são relevantes para a produção vegetal observada naquele local;
- q) “Estado de vitalidade”, característica dos povoamentos florestais avaliada em termos de danos do copado, quantificados através da desfoliação e descoloração da folhagem;
- r) “Floresta cultivada”, floresta composta por árvores florestais cultivadas, introduzidas pelo homem, diretamente por plantação ou sementeira, ou por regeneração natural a partir de outras árvores florestais cultivadas. Inclui povoamentos florestais e áreas temporariamente desarborizadas de cortes rasos ou áreas ardidadas (de floresta cultivada);
- s) “Floresta natural”, floresta composta por árvores florestais indígenas, que não tenham sido resultantes de plantação ou sementeira. Inclui a floresta “Laurissilva” e a floresta ripícola natural;
- t) “Floresta ripícola natural”, floresta que se desenvolve ao longo de cursos de água, composta por árvores florestais naturalmente adaptadas a ecossistemas ribeirinhos, que não tenham sido resultantes de plantação ou sementeira;
- u) “Fogo controlado”, o uso do fogo na gestão de espaços florestais, sob condições, normas e procedimentos conducentes à satisfação de objetivos específicos e quantificáveis e que é executado sob responsabilidade de um técnico credenciado, nos termos da legislação aplicável;
- v) “Folhosas”, subdivisão das espécies de árvores florestais pertencentes ao grupo botânico das angiospérmicas dicotiledóneas, que se caracterizam, de uma forma geral, por apresentarem flor e folhas planas e largas. Inclui a generalidade das espécies indígenas, os carvalhos, os castanheiros, os eucaliptos, entre outras espécies;
- w) “Gestão florestal sustentável”, o uso das florestas e das terras florestais de um modo e a uma taxa que mantenha a sua biodiversidade, produtividade, capacidade de regeneração, vitalidade e potencial para desempenhar, à perpetuidade, funções ecológicas, económicas e sociais relevantes, aos níveis regional, nacional e mundial, sem prejudicar outros ecossistemas;
- x) “Incultos”, terrenos ocupados por matos e pastagens naturais, que ocupam uma área igual ou superior a 0,5 ha e largura não inferior a 5 metros;
- y) “Instalação do povoamento”, período que decorre desde o início dos trabalhos de preparação do terreno e plantação até à retanchar ou, quando esta não seja necessária, até um ano após o início da plantação;
- z) “Manutenção”, conjunto de operações silvícolas a efetuar num povoamento recentemente instalado para assegurar a sua adaptação às condições edafoclimáticas da estação;
- aa) “Matagais”, formações vegetais essencialmente de natureza arbustiva e de caráter invasor, podendo assumir um coberto denso e contemplar manchas de giesta, carqueja, feiteira e outras; ou outras formações densas de espécies manifestamente invasivas, como *Arundo donax*, *Acacia sp.* e *Pittosporum undulatum*.
É de destacar que, os «matagais mediterrânicos» são formações de outra natureza, apresentando-se expressamente excluídos do conjunto supra definido;
- bb) “Normas de intervenção nos espaços florestais”, o conjunto de regras, restrições e diretrizes técnicas a implementar na gestão florestal, com vista ao cumprimento de um objetivo ou função particular do espaço florestal em causa;
- cc) “Ordenamento florestal”, o conjunto de normas que regulam as intervenções nos espaços florestais, com vista a garantir, de forma sustentada, o fluxo regular de bens e serviços por eles proporcionados;
- dd) “Pastagem biodiversa”, a pastagem permanente com elevada diversidade florística constituída homogeneamente por pelo menos 30% de leguminosas e seis espécies ou variedades distintas de plantas, na primavera;
- ee) “Plano de Gestão Florestal (PGF)”, o instrumento de ordenamento florestal das explorações que regula, no tempo e no espaço, com subordinação ao PROF-RAM e às prescrições constantes da legislação florestal, as intervenções de natureza cultural ou de exploração que visam a produção sustentada de bens ou serviços;
- ff) “Plano Regional de Ordenamento Florestal da Região (PROF-RAM)”, o instrumento de política setorial à escala da Região que estabelece as normas específicas de utilização e exploração florestal dos seus espaços, de acordo com os objetivos previstos na Estratégia Regional para as Florestas, com a finalidade de garantir a produção sustentada do conjunto de bens e serviços a eles associados, regulado nos termos da legislação aplicável;
- gg) “Povoamento em subprodução”, o povoamento que apresenta um valor de produção inferior a 50 % da produção estimada para a estação, idade e fase de exploração em que se encontra;
- hh) “Povoamento misto”, povoamento florestal em que estão presentes duas ou mais espécies de árvores, nenhuma delas ocupando mais do que 75% do coberto total;
- ii) “Povoamento puro”, povoamento florestal composto por uma ou mais espécies de árvores florestais em que uma delas ocupa mais de 75% do coberto total;

- jj) “Produtor ou detentor de espaços florestais”, o proprietário, ou a figura que a qualquer título legítimo possui ou detém a administração dos terrenos que integram os espaços florestais da Região, incluindo as entidades gestoras de espaços públicos;
- kk) “Rede de faixas de gestão de combustível”, o conjunto de parcelas lineares de território, estrategicamente localizadas, onde se garante a remoção total ou parcial da biomassa florestal, através da afetação a usos não florestais e do recurso a determinadas atividades ou técnicas silvícolas com o objetivo principal de reduzir o perigo de incêndio, reguladas nos termos da legislação vigente;
- ll) “Rede divisional”, aceiros e arifes que se destinam a compartimentar os povoamentos em blocos para fins de ordenamento e proteção contra incêndios servindo igualmente para aumentar a acessibilidade ao interior dos povoamentos;
- mm) “Rede viária”, caminhos florestais que se destinam a garantir a transitabilidade na área de intervenção e, caso seja necessário, de acesso a esta, para todos os trabalhos de estabelecimento e futura manutenção do povoamento;
- nn) “Regime florestal”, o conjunto de disposições legais destinadas não só à criação, exploração e conservação da riqueza silvícola, sob o ponto de vista da economia nacional, mas também o revestimento florestal dos terrenos cuja arborização seja de utilidade pública e conveniente ou necessária para o bom regime das águas e defesa das várzeas, para a valorização das planícies áridas e benefício do clima, ou para a fixação e conservação do solo, nas montanhas, e das areias, no litoral marítimo;
- oo) “Relatório técnico de acompanhamento”, relatório de execução física do projeto a elaborar pelo projetista ou técnico responsável, especificando a efetiva realização das opções técnicas propostas no investimento;
- pp) “Requisitos mínimos ambientais”, definição em conformidade com o artigo 6.º do Regulamento Delegado (EU) n.º 807/2014 da Comissão, de 11 de março; e com o estipulado no Anexo I da presente Portaria;
- qq) “Resinosas”, subdivisão das espécies de árvores florestais pertencentes ao grupo botânico das gimnospermas, caracterizadas por apresentarem folhagem em geral perene e em forma de agulhas ou escamas. Inclui o Cedro da Madeira, os zimbriões, os pinheiros, os ciprestes, entre outras espécies;
- rr) “Sobcoberto”, vegetação que cresce debaixo do copado de árvores adultas, sendo geralmente constituído por matos, arbustos ou vegetação herbácea, incluindo também pastagens ou culturas agrícolas temporárias; na ausência de vegetação, refere-se a solo nu ou folhada;
- ss) “Sub-região homogénea”, a unidade territorial com um elevado grau de homogeneidade quanto à hierarquia de funções dos espaços florestais e às características destes espaços, e que possibilitam a definição territorial de objetivos, metas, modelos de silvicultura e modelos de organização territorial;
- tt) “Zonas degradadas”, zonas sensíveis com sinais evidentes de erosão, devastação por incêndios, afetação por pragas e doenças ou manifesto domínio de invasibilidade; superfícies manifestamente sensíveis requerendo medidas especiais de planeamento e intervenção;
- uu) “Zonas de transição”, superfícies marginais às áreas agrícolas cultivadas, que decorrem do abandono das terras, sem qualquer tipo de gestão e constituindo-se como zonas ecologicamente sensíveis;

- vv) “Zonas ecologicamente sensíveis”, zonas que devido à natureza do solo e subsolo, declive e dimensão da encosta e a outros fatores, como o coberto vegetal e práticas culturais, está sujeita a degradação do solo. Pode-se aplicar a unidades de gestão destinadas à conservação da biodiversidade, faixas de proteção às linhas de água, zonas húmidas ou passíveis de encharcamento e zonas com declives superiores a 35%.

Artigo 3.º-A Auxílios de Estado

- 1 - Os apoios previstos na presente portaria são concedidos nas condições previstas no artigo 34.º do Regulamento (UE) n.º 702/2014, da Comissão, de 25 de junho de 2014.
- 2 - Os apoios concedidos são divulgados no portal do Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas I.P. (IFAP, I.P.)

Artigo 4.º Área geográfica de aplicação

A presente portaria aplica-se a todo o território da Região Autónoma da Madeira.

Artigo 5.º Beneficiários

- 1 - Podem beneficiar dos apoios previstos na presente portaria os detentores de terras privadas, ou responsáveis, através de contrato ou instrumento equivalente, pela gestão de espaços florestais ou agroflorestais privados, municipais ou comunitários e entidades públicas responsáveis pela gestão de espaços florestais ou baldios; empresas e agrupamentos de produtores florestais (associações, cooperativas).
- 2 - São excluídas as entidades que sejam consideradas empresas em dificuldade, na aceção do número 14 do artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 702/2014, da Comissão, de 25 de junho de 2014, que declara certas categorias de auxílios no setor agrícola e florestal e nas zonas rurais compatíveis com mercado comum, em aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado.
- 3 - São excluídas as entidades sobre as quais impenda um processo de recuperação de auxílios de Estado declarados incompatíveis com o mercado interno pela Comissão Europeia.

Artigo 6.º Critérios de elegibilidade dos beneficiários

Os candidatos aos apoios previstos na presente portaria devem reunir as seguintes condições à data de apresentação da candidatura:

- a) Apresentar-se legalmente constituídos à data de apresentação do pedido de apoio, no caso de pessoas coletivas;
- b) Cumprir as condições legais necessárias ao exercício da respetiva atividade, diretamente relacionadas com a natureza do investimento;
- c) Ter a situação regularizada em matéria de reposições no âmbito do financiamento do FEADER, ou terem constituído garantia a favor do Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P. (IFAP, I.P.);

- d) Não ter sido condenados em processo-crime por factos que envolvam disponibilidades financeiras no âmbito do FEADER e do Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA);
- e) Não estar a receber apoios cujos compromissos ou obrigações sejam incompatíveis com os investimentos propostos, nas parcelas previstas para a realização dos mesmos;
- f) Ser detentor de terras ou responsável pela gestão de espaços florestais ou agroflorestais.

Artigo 7.º Obrigações dos beneficiários

- 1 - Os beneficiários dos apoios previstos na presente portaria, sem prejuízo das obrigações enunciadas no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, são obrigados a:
 - a) Executar o projeto nos termos e condições aprovados;
 - b) Cumprir a legislação e normas obrigatórias relacionadas com a natureza do investimento;
 - c) Cumprir os normativos legais em matéria de contratação pública relativamente à execução das operações, quando aplicável;
 - d) Proceder à publicitação dos apoios que lhes forem atribuídos, nos termos da legislação comunitária aplicável e das orientações técnicas do PRODERAM 2020;
 - e) Ter a situação tributária e contributiva regularizada perante a administração fiscal e a segurança social, a qual é aferida em cada pedido de pagamento;
 - f) Manter um sistema de contabilidade organizada de acordo com o normativo contabilístico em vigor, aplicável ao tipo de beneficiário em causa;
 - g) Manter a atividade e as condições legais necessárias ao exercício da mesma durante o período de cinco anos a contar da data de aceitação da concessão do apoio, ou até a data da conclusão da operação, se esta ultrapassar os cinco anos, quando aplicável;
 - h) Não locar ou alienar os equipamentos, os povoamentos florestais e as instalações cofinanciadas, durante o período de cinco anos a contar da data de aceitação da concessão do apoio, ou até a data da conclusão da operação, se esta ultrapassar os cinco anos, sem prévia autorização da Autoridade de Gestão do PRODERAM 2020, adiante apenas designada por Autoridade de Gestão;
 - i) Garantir que todos os pagamentos e recebimentos referentes à candidatura são efetuados através de conta bancária única, ainda que não exclusiva, do beneficiário, exceto em situações devidamente justificadas, e aceites pela Autoridade de Gestão;
 - j) Permitir o acesso aos locais de realização dos investimentos e àqueles onde se encontrem os elementos e documentos necessários ao acompanhamento e controlo do projeto aprovado;
 - k) Conservar os documentos relativos à realização dos investimentos, sob a forma de documentos originais ou de cópias autenticadas, em suporte digital, quando legalmente admissível, ou em papel, durante o prazo de três

- anos a contar da data do encerramento ou da aceitação da Comissão Europeia sobre a declaração de encerramento do PRODERAM2020, consoante a fase em que o encerramento da operação tenha sido incluído;
- l) Dispor de um processo relativo à candidatura, preferencialmente em suporte digital, com toda a documentação relacionada com a mesma devidamente organizada, incluindo o suporte de um sistema de contabilidade para todas as transações referentes à operação;
- m) Assegurar o fornecimento de elementos necessários às atividades de monitorização e de avaliação dos investimentos e participar em processos de inquirição relacionados com as mesmas;
- n) Adotar comportamentos que respeitem os princípios da transparência, da concorrência e da boa gestão dos dinheiros públicos, de modo a prevenir situações suscetíveis de configurar conflito de interesses, designadamente nas relações estabelecidas entre os beneficiários e os seus fornecedores ou prestadores de serviços;
- o) Cumprir as Boas Práticas Florestais previstas no Anexo I da presente Portaria, sem prejuízo do cumprimento de outras obrigações de natureza ambiental impostas por lei;
- p) Cumprir o PGF ou instrumento equivalente;
- q) Apresentar o relatório técnico de acompanhamento sempre que solicitado pela Autoridade de Gestão, assim como na apresentação dos pedidos de pagamento dos apoios.

Artigo 8.º Condicionalidade

Os beneficiários ficam obrigados a cumprir na exploração os requisitos legais de gestão e as boas condições agrícolas e ambientais, em conformidade com os artigos 93.º e 94.º e o Anexo II do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, e com a correspondente legislação regional.

Artigo 9.º Tipologia de investimento

- 1 - Podem ser concedidos apoios às seguintes tipologias de investimento:
 - a) Práticas florestais de gestão de combustíveis;
 - b) Infraestruturas florestais;
 - c) Aquisição de equipamentos;
 - d) Estruturas de controlo de incêndios florestais, pragas e doenças;
 - e) Proteção fitossanitária;
 - f) Ações de divulgação e sensibilização
 - g) Elaboração do PGF ou de instrumento equivalente, quando associado ao investimento.

Artigo 10.º Forma e elementos dos pedidos de apoio

Os pedidos de apoio são apresentados nos formulários próprios, complementados com uma memória descritiva e justificativa das ações preconizadas, devendo integrar necessariamente o seguinte:

- a) A descrição biofísica da propriedade e respetivas acessibilidades;

- b) A descrição das ações a empreender, com destaque para os investimentos previstos, incluindo a discriminação dos custos unitários das diferentes operações, e a definição das opções técnicas propostas;
- c) Um PGF compatível com a gestão sustentável da área, quando a superfície florestal for igual ou superior a 25 ha; um PGF simplificado para áreas compreendidas entre 5 e 25 ha; ou um Plano Orientador de Gestão (instrumento equivalente) para terrenos com área inferior a 5 hectares;
- d) A planta de localização da área a intervencionar, numa escala de 1:25000 ou 1:10000;
- e) A cartografia da área a intervencionar, em escala não inferior a 1:5000;
- f) Documento comprovativo da titularidade do prédio ou instrumento equivalente de posse de gestão florestal;
- g) Uma declaração do técnico ou entidade responsável pela elaboração e acompanhamento do projeto, na qual se compromete a realizar o acompanhamento da sua execução, bem como a elaborar os relatórios técnicos de acompanhamento que devem figurar nos pedidos de pagamento.

Artigo 11.º Critérios de elegibilidade das operações

Podem beneficiar dos apoios previstos na submedida 8.3, consignada na presente Portaria, as operações relativas às tipologias previstas no artigo 9.º, que se enquadrem nos objetivos previstos no artigo 2.º e cujos pedidos de apoio satisfaçam, ainda, as seguintes condições:

- a) Incidam em área contígua igual ou superior a 0,5 ha;
- b) Cumpram as disposições técnicas preconizadas no PROF-RAM e em conformidade com os demais instrumentos de planeamento e gestão aplicáveis;
- c) Cumpram as orientações do Plano Operacional de Sanidade Florestal e do Plano da Proteção da Floresta Contra Incêndios;
- d) Integrem as espécies preconizadas no PROF-RAM e respetivo Regulamento, em concordância com a lista constante no Anexo II da presente Portaria;
- e) Integrem um PGF ou instrumento equivalente;
- f) Cumpram os requisitos mínimos ambientais definidos no artigo 6.º do Regulamento Delegado (EU) n.º 807/2014 da Comissão, de 11 de março; e os preceitos estipulados no Anexo I da presente Portaria;
- g) Serem acompanhados obrigatoriamente, caso incidam em sítio da Rede Natura 2000, por um parecer favorável emitido pela entidade gestora do Sítio;
- h) Serem coerentes com os planos de proteção florestal estabelecidos pelas entidades competentes;
- i) Serem cientificamente comprovados e reconhecidos por organismos científicos públicos os riscos de ocorrência de catástrofes associadas a pragas e doenças.

Artigo 12.º Despesas elegíveis e não elegíveis

As despesas elegíveis e não elegíveis são, designadamente, as constantes do Anexo III da presente Portaria.

Artigo 13.º Limites à apresentação de candidaturas

No âmbito do regime de apoio previsto nesta portaria, os beneficiários não podem apresentar mais de que uma candidatura para a mesma área de intervenção.

Artigo 14.º Forma e níveis dos apoios

- 1 - Os apoios são concedidos sob a forma de subvenção não reembolsável sobre as despesas elegíveis em função do tipo de beneficiário.
- 2 - Os níveis de apoio a conceder, por beneficiário, constam do Anexo IV da presente Portaria.
- 3 - Os níveis de apoio incidirão sobre os custos elegíveis dos pedidos de apoio, para o cálculo dos quais serão utilizados custos máximos elegíveis para cada rubrica de investimento.
- 4 - A tabela de custos máximos elegíveis será divulgada no portal do PRODERAM 2020, em proderam2020.madeira.gov.pt.

CAPÍTULO II Procedimentos

Artigo 15.º Apresentação das candidaturas

- 1 - São estabelecidos períodos contínuos para apresentação de candidaturas de acordo com o plano de abertura de candidaturas previsto no n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, sendo o mesmo divulgado no portal do Portugal 2020, em www.portugal2020.pt e no portal do PRODERAM 2020, em <http://proderam2020.madeira.gov.pt>.
- 2 - As candidaturas são formalizadas através da apresentação de formulário próprio junto da Autoridade de Gestão, devendo ser acompanhadas de todos os documentos indicados nas respetivas instruções.
- 3 - Os formulários de candidatura podem ser obtidos eletronicamente no portal do Portugal 2020, em www.portugal2020.pt e no portal do PRODERAM 2020, em <http://proderam2020.madeira.gov.pt>.
- 4 - Considera-se a data de submissão eletrónica como a data de apresentação da candidatura.

Artigo 16.º Anúncios

- 1 - Os anúncios dos períodos de apresentação das candidaturas são aprovados pelo Gestor do PRODERAM 2020, adiante apenas designado por Gestor, e indicam, nomeadamente, o seguinte:
 - a) A dotação orçamental a atribuir;
 - b) Os critérios de seleção e respetivos fatores, fórmulas, ponderação e critério de desempate, em função dos objetivos e prioridades fixados, bem como a pontuação mínima admitida para seleção.
- 2 - Os anúncios dos períodos de apresentação das candidaturas são divulgados no portal do Portugal 2020, em www.portugal2020.pt e no portal do PRODERAM 2020, em <http://proderam2020.madeira.gov.pt>.

Artigo 17.º Análise e decisão das candidaturas

- 1 - O Secretariado Técnico do PRODERAM 2020, adiante apenas designado por Secretariado Técnico, efetua a análise das candidaturas, apreciando

nomeadamente o cumprimento dos critérios de elegibilidade da operação e do beneficiário, bem como o apuramento do montante do custo total elegível.

- 2 - Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, são solicitados aos beneficiários, quando se justifique, os documentos exigidos no formulário de candidatura ou elementos complementares, constituindo a falta de entrega dos mesmos ou a ausência de resposta fundamento para a não aprovação da candidatura.
- 3 - Os candidatos podem ser ouvidos em sede de audiência prévia preliminar quanto à eventual intenção de indeferimento total ou parcial e respetivos fundamentos, relativamente a aspetos específicos da candidatura.
- 4 - O Secretariado Técnico aplica os critérios de seleção e atribui pontuação à candidatura, submetendo ao Gestor as propostas de decisão das candidaturas.
- 5 - O parecer técnico, que consubstancia a análise técnica das candidaturas, é emitido num prazo máximo de 45 dias úteis contados a partir da data limite para apresentação das candidaturas.
- 6 - A Autoridade de Gestão procede à hierarquização das candidaturas, que atinjam a pontuação mínima exigida, por ordem decrescente de pontuação.
- 7 - Antes de ser adotada uma decisão, os candidatos são ouvidos nos termos do Código do Procedimento Administrativo, designadamente quanto à eventual intenção de indeferimento total ou parcial, nomeadamente por falta de dotação orçamental.
- 8 - Após parecer da Unidade de Gestão, nos termos da alínea b) do artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 4/2015/M, de 1 de julho, as candidaturas são objeto de decisão final pelo Gestor no prazo de 60 dias úteis contados a partir da data limite para a respetiva apresentação. Só após a homologação pelo Secretário Regional de Agricultura e Pescas, nos termos da alínea c) do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 4/2015/M, de 1 de julho, as decisões são comunicadas aos candidatos pela Autoridade de Gestão, no prazo máximo de 5 dias úteis a contar da data da sua emissão.

Artigo 18.º Transição de candidaturas

- 1 - As candidaturas que tenham sido objeto de parecer favorável e que não tenham sido aprovadas por razões de insuficiência orçamental transitam, após anuência do beneficiário, para o período de apresentação de candidaturas imediatamente seguinte, em que tenham enquadramento, sendo sujeitas à aplicação dos critérios de seleção e restantes contingências deste novo período.
- 2 - A transição referida no número anterior é aplicável uma única vez.
- 3 - Não tendo sido a candidatura aprovada nos dois períodos de candidatura consecutivos a mesma é indeferida.

Artigo 19.º Termo de aceitação

- 1 - A aceitação do apoio é efetuada mediante submissão eletrónica e autenticação de termo de aceitação nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, de acordo com os procedimentos aprovados pelo IFAP, I.P., e divulgados no respetivo portal, em www.ifap.pt.
- 2 - O beneficiário dispõe de 30 dias úteis para a submissão eletrónica do termo de aceitação, sob pena de caducidade da decisão de aprovação da candidatura, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, salvo motivo justificado não imputável ao beneficiário e aceite pela Autoridade de Gestão.

Artigo 20.º Execução das operações

- 1 - Os prazos máximos para os beneficiários iniciarem e concluírem a execução física e financeira das operações são, respetivamente, de 6 e 24 meses contados a partir da data da submissão autenticada do termo de aceitação pelo beneficiário.
- 2 - Em casos excecionais e devidamente justificados, o Gestor pode autorizar a prorrogação dos prazos estabelecidos no número anterior.
- 3 - No caso de projetos plurianuais, que pela sua natureza técnica requerem intervenções faseadas no tempo, o prazo de conclusão é prorrogado em conformidade com o estipulado nas disposições técnicas e cronograma afetos a esses projetos.

Artigo 21.º Apresentação dos pedidos de pagamento

- 1 - A apresentação dos pedidos de pagamento efetua-se através de submissão de formulário eletrónico disponível no portal do Portugal 2020, em www.Portugal2020.pt, e no portal do IFAP, I.P., em www.ifap.pt, considerando-se a data de submissão como a data de apresentação do pedido de pagamento.
- 2 - O pedido de pagamento reporta-se às despesas efetivamente realizadas e pagas, devendo os respetivos comprovativos e demais documentos que o integram ser submetidos eletronicamente de acordo com os procedimentos aprovados pelo IFAP, I.P., e divulgados no respetivo portal, em www.ifap.pt.
- 3 - Apenas são aceites os pedidos de pagamentos relativos a despesas pagas por transferência bancária, débito em conta ou cheque, comprovados por extrato bancário, nos termos previstos no termo de aceitação e nos números seguintes.
- 4 - Pode ser apresentado um pedido de pagamento a título de adiantamento sobre o valor do investimento, no máximo até 50% da despesa pública aprovada, mediante a constituição de garantia a favor do IFAP, I.P., correspondente a 100% do montante do adiantamento.

- 5 - O pagamento é proporcional à realização do investimento elegível, devendo o montante da última prestação representar, pelo menos, 20% da despesa total elegível da operação.
- 6 - Podem ser apresentados até 5 pedidos de pagamento por candidatura aprovada, não incluindo o pedido de pagamento a título de adiantamento.
- 7 - Consideram-se documentos comprovativos de despesa os que comprovem os pagamentos aos fornecedores e prestadores de serviços, através de faturas ou documentos de valor probatório equivalente.
- 8 - O último pedido de pagamento deve ser submetido no prazo máximo de 90 dias a contar da data de conclusão da operação, sob pena do seu indeferimento.
- 9 - No ano do encerramento do PRODERAM 2020, o último pedido de pagamento deve ser submetido até seis meses antes da respetiva data de encerramento, a qual é divulgada no portal do IFAP, I.P., em www.ifap.pt e no portal do PRODERAM 2020, em <http://proderam2020.madeira.gov.pt>.
- 10 - Em casos excecionais e devidamente justificados, o IFAP, I.P. pode autorizar a prorrogação do prazo estabelecido nos números anteriores.

Artigo 22.º

Análise e decisão dos pedidos de pagamento

- 1 - O IFAP, I.P. ou as entidades a quem este delegar poderes para o efeito, analisam os pedidos de pagamento e emitem parecer.
- 2 - Podem ser solicitados aos beneficiários elementos complementares, constituindo a falta de entrega dos mesmos ou a ausência de resposta fundamento para a não aprovação do pedido.
- 3 - Do parecer referido no n.º 1 do presente artigo resulta o apuramento da despesa elegível, o montante a pagar ao beneficiário e a validação da despesa constante do respetivo pedido de pagamento.
- 4 - O IFAP, I.P., após a emissão do parecer referido nos números anteriores adota os procedimentos necessários ao respetivo pagamento.
- 5 - Os critérios de realização das visitas ao local da operação durante o seu período de execução são definidos de acordo com o disposto no Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013.

Artigo 23.º

Pagamentos

- 1 - Os pagamentos dos apoios são efetuados pelo IFAP, I.P., de acordo com o calendário anual definido antes do início de cada ano civil, o qual é divulgado no respetivo portal, em www.ifap.pt.
- 2 - Os pagamentos dos apoios são efetuados por transferência bancária, para a conta referida na alínea i) do n.º 1 do artigo 7.º.

Artigo 24.º

Controlo

O investimento, incluindo a candidatura e os pedidos de pagamento, está sujeito a ações de controlo administrativo e no local a partir da data da submissão autenticada do termo de aceitação, nos termos previstos no Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, no Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março de 2014, no Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão, de 17 de julho de 2014, e demais legislação aplicável.

Artigo 25.º

Reduções e exclusões

- 1 - Os apoios objeto da presente portaria estão sujeitos às reduções e exclusões previstas no Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, no Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março de 2014, no Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão, de 17 de julho de 2014, e demais legislação aplicável.
- 2 - A aplicação de reduções e exclusões dos apoios concedidos ou a conceder, em caso de incumprimento das obrigações dos beneficiários previstas no artigo 7.º da presente portaria e no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, é efetuada de acordo com o previsto no Anexo V da presente Portaria.
- 3 - O incumprimento dos critérios de elegibilidade constitui fundamento suscetível de determinar a devolução da totalidade dos apoios recebidos.
- 4 - À recuperação dos montantes indevidamente recebidos, designadamente por incumprimento dos critérios de elegibilidade ou de obrigações dos beneficiários, aplica-se o disposto no artigo 7.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão, de 17 de julho de 2014, no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 195/2012, de 23 de agosto, e na demais legislação aplicável.

CAPÍTULO III

Disposições finais

Artigo 26.º

Legislação aplicável

Aos casos omissos na presente portaria aplica-se o Regulamento (UE) n.º 1303/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, o Regulamento (UE) n.º 1305/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, o Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, o Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, o Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, o Decreto Legislativo Regional n.º 4/2015/M, de 1 de julho e demais legislação complementar.

Artigo 27.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Anexo I

Boas Práticas Florestais

(a que se referem a alínea pp) do artigo 3.º, a alínea o) do art.º 7.º e a alínea f) do art.º 11.º)

Nas intervenções florestais e durante, pelo menos, a vigência do PGF ou instrumento equivalente, deverão ser cumpridos os seguintes requisitos mínimos ambientais:

- 1 - Utilizar espécies e proveniências adaptadas à estação, aplicando material florestal de reprodução de qualidade, certificado (sempre que possível) e em bom estado vegetativo e fitossanitário.
- 2 - Aproveitar a regeneração natural, tendo em consideração os objetivos do projeto e sempre que se apresente em bom estado vegetativo.
- 3 - Conservar os maciços arbóreos, arbustivos e os exemplares notáveis de espécies autóctones e preservar os habitats classificados segundo a Diretiva Habitats.
- 4 - Escolher os melhores métodos de controlo da vegetação espontânea, tendo em consideração a ocorrência de condições que possam desaconselhar a sua eliminação total. É fundamental a adoção de práticas que contribuam para garantir a conservação do solo e a manutenção ou o aumento das taxas de retenção e infiltração hídricas.
- 5 - O recurso a operações químicas de controlo da vegetação espontânea em áreas florestais, pelos impactos negativos que podem ter - com destaque para o risco de contaminação de recursos hídricos, do solo e das cadeias tróficas de fauna selvagem e doméstica - deve ser feito com muita ponderação e somente em situações excecionais.
- 6 - Os herbicidas (ou outros fitocidas) objeto de uma eventual escolha devem estar homologados nos termos da legislação em vigor, constando no "Guia dos Produtos Fitofarmacêuticos - Lista dos Produtos com Venda Autorizada", editado pela Direção Geral de Proteção das Culturas. O seu manuseamento e armazenamento deve fazer-se em local seco e impermeabilizado, devendo ainda estas operações, bem como a aplicação dos produtos, efetuar-se sempre a distâncias superiores a 10 metros de linhas ou captações de água.
- 7 - Nos tratamentos fitossanitários, sempre que possível, deve-se recorrer a técnicas de luta integrada. Nos tratamentos químicos devem ser utilizados produtos e doses legalmente autorizadas e aplicados por pessoal com a formação obrigatória e credenciados por lei para a sua utilização.
- 8 - Evitar práticas que fomentem o aparecimento de pragas ou doenças, efetuando, sempre que possível e economicamente viável, a trituração ou extração dos restos vegetais provenientes dos cortes. Devem ser desinfectadas todas as ferramentas utilizadas nos casos em que os povoamentos sejam altamente sensíveis a problemas fitossanitários e com risco de propagação. Caso sejam detetadas alterações significativas aos povoamentos, deve ser procurado apoio de técnicos florestais, recorrendo às entidades públicas competentes.
- 9 - Criar faixas ou manchas de descontinuidade, preferencialmente ao longo das redes viária e divisional, das linhas de água e de cumeeada e dos vales, utilizando espécies de baixa inflamabilidade e combustibilidade ou mantendo a vegetação natural. As zonas de descontinuidade deverão representar pelo menos 15% da superfície total quando se trate de arborizações monoespecíficas de resinosas ou folhosas de elevada combustibilidade.
- 10 - Incorporar no solo ou retirar para locais apropriados, onde não constitua perigo de propagação de incêndio, a biomassa vegetal, podendo ainda os despojos florestais ser estilhaçados para substrato ou dispostos no terreno em feixes compactados segundo curvas de nível ou valorizados enquanto biomassa para energia. Deixar no terreno folhas e ramos finos, já que estas frações de biomassa proporcionam valiosos nutrientes durante o processo de decomposição e ajudam a manter as quantidades de matéria orgânica no solo.
- 11 - Garantir a permanência de coberto vegetal nas faixas sem arvoredo, assegurado pela vegetação espontânea ou por sementeira direta (pastagem biodiversa), e proceder à sua gestão no sentido da proteção e conservação do solo e demais recursos.
- 12 - Dum modo geral e por norma, é aconselhável restringir a mobilização do solo às linhas ou faixas de plantação ou sementeira. Efetuar mobilizações parciais segundo as curvas de nível, devendo em zonas de inclinação elevada (superior a 30-35%) limitar-se à abertura manual de covas. Operações com máquinas, como ripagem, devem ser executadas segundo as curvas de nível, de forma a prevenir os riscos de erosão. Na preparação em vala e cômoro, distanciar adequadamente as valas de acordo com o grau de risco de erosão. Nas áreas envolventes das linhas de água, restringir à mobilização manual localizada ou mesmo interditar intervenções de mobilização do solo nas zonas suscetíveis a erosão.
- 13 - Assegurar a manutenção das áreas florestais após a sua exploração, sempre que possível recorrendo à regeneração natural. Realizar os trabalhos de aproveitamento da biomassa de uma forma correta, em particular quando se trate de zonas de elevado declive ou com insuficiente profundidade de solo onde exista risco de erosão.
- 14 - Assegurar uma adequada densidade de acessos, trilhos, pontes, caminhos florestais, minimizando o atravessamento de ribeiros e outras zonas sensíveis. Garantir que as condições de acessibilidade e circulação são mantidas após a execução dos trabalhos. Deixar, sempre que possível, os restos de exploração durante algum tempo no terreno, para que percam humidade (facilitando posteriormente o seu tratamento e transporte) e para que o material mais pequeno (como é o caso de folhas e ramos finos) permaneça no terreno, promovendo a reposição de nutrientes no solo.
- 15 - Preservar os locais de valor arqueológico, patrimonial ou cultural, assim como as infraestruturas tradicionais, designadamente socalcos, muretes, poços, levadas, que traduzam esses valores.

16 - Recolher os resíduos, lixos e entulhos, removendo-os e encaminhando-os para os locais de deposição apropriados, respeitando as diretrizes das autoridades competentes. Não proceder a queimas nas áreas de intervenção florestal.

17 - Os prestadores de serviços florestais devem cumprir com a legislação relativa à Higiene e Segurança no Trabalho e garantir que os traba-

lhadores possuem formação e conhecimentos adequados para as atividades florestais. A utilização dos equipamentos deve ser efetuada seguindo as instruções dos fabricantes e ter em conta as medidas de proteção individual dos operadores.

18 - Cumprir com as normas dispostas na legislação ambiental e florestal em vigor.

Anexo II

Espécies florestais a privilegiar em cada sub-região homogénea*
(a que se refere a alínea d) do artigo 11.º)

Espécies		Sub-região homogénea								
		Norte	Laurissilva e Maciço Montanhoso	Central	Oeste	Este	Ponta de São Lourenço e Funduras	Sul	Porto Santo	
INDÍGENAS	Folhosas	Barbusano (<i>Apollonias barbujana</i>)							X	
		Faia-das-ilhas (<i>Myrica faya</i>)							X	
		Loureiro (<i>Laurus novocanariensis</i>)	X	X	X	X	X	X	X	X
		Marmulano (<i>Sideroxylon mirmulans</i>)								X
		Pau-branco (<i>Picconia excelsa</i>)	X	X	X	X	X	X	X	
		Til (<i>Ocotea foetens</i>)	X	X	X	X	X	X	X	
		Uveira-da-serra (<i>Vaccinium padifolium</i>)	X	X	X	X	X	X	X	
		Vinhático (<i>Persea indica</i>)	X	X	X	X	X	X	X	
		Zambujeiro (<i>Olea maderensis</i>)								X
	Resinosas	Cedro-da-Madeira (<i>Juniperus maderensis</i>)	X	X	X	X	X	X	X	
Zimbreiro (<i>Juniperus phoenicia</i>)									X	
EXÓTICAS	Folhosas	Alfarrobeira (<i>Ceratonia siliqua</i>)							X	
		Azinheira (<i>Quercus ilex</i>)							X	
		Castanheiro (<i>Castanea sativa</i>)			X	X	X	X	X	
		Cerejeira-brava (<i>Prunus avium</i>)	X			X	X	X	X	
		Nogueira (<i>Juglans regia</i>)	X			X	X	X	X	
	Resinosas	Cipreste comum (<i>Cupressus sempervirens</i>)								X
		Cipreste-de-Monterey (<i>Cupressus macrocarpa</i>)								X
		Criptoméria (<i>Cryptomeria japonica</i>)	X			X	X	X	X	
		Pinheiro-de-Alepo *1 (<i>Pinus halepensis</i>)								X
		Pinheiro-manso *1 (<i>Pinus pinea</i>)								X
Pseudotsuga (<i>Pseudotsuga menziesii</i>)				X	X		X			
Sequoia (<i>Sequoia sempervirens</i>)	X			X	X	X	X			

Nota: Quando, devido a condições ambientais ou climáticas difíceis, incluindo a degradação ambiental, não seja previsível que a plantação de espécies lenhosas perenes conduza à formação de coberto florestal, conforme definido na legislação nacional ou regional aplicável, pode ser autorizado ao beneficiário a criação e manutenção de outro coberto vegetal lenhoso.

*(adaptado do Anexo III da Resolução n.º 600/2015, de 6 de agosto, que aprova o Plano Regional de Ordenamento Florestal da Região (PROF-RAM)).

*¹Não obstante estas espécies estarem contempladas no PROF-RAM, não são elegíveis para efeitos de financiamento.

Anexo III

Despesas elegíveis e não elegíveis (a que se refere o artigo 12.º)

Despesas elegíveis
<p>a) Implementação ou manutenção de infraestruturas de proteção, tais como caminhos florestais, trilhos, pontos de abastecimento de água, áreas desmatadas e aceiros, independentemente de integrarem ou não a rede de defesa da floresta contra incêndios que venha a ser implementada através de legislação adequada;</p> <p>b) Práticas florestais de prevenção de superfícies florestais com recurso a intervenções culturais (controlo de matos, desramações, desbastes e demais ações de silvicultura preventiva na perspetiva da melhoria da resiliência e do valor ambiental e paisagístico da floresta) que favoreçam a proteção integral das superfícies intervencionadas;</p> <p>c) Aquisição de equipamentos, manuais e mecânicos, que visem a redução e remoção dos combustíveis em áreas florestais, quando complementares das ações previstas na alínea b);</p> <p>d) Criação e melhoria de estruturas de controlo de incêndios florestais, pragas e doenças, incluindo a implementação de novas tecnologias ou sistemas de comunicação;</p> <p>e) Prospeção, controlo e monitorização de pragas e doenças, incluindo a aquisição de materiais e equipamentos específicos;</p> <p>f) Implementação de infraestruturas de correção torrencial conducentes à minimização dos efeitos da erosão e à prevenção do risco de cheias e aluviões;</p> <p>g) Ações de divulgação e sensibilização;</p> <p>h) Custo de elaboração do PGF ou de instrumento equivalente, quando associado ao investimento;</p> <p>i) Elaboração e acompanhamento da execução do projeto¹ de investimento ou outros estudos prévios (até seis meses antes da data de apresentação da candidatura), incluindo a cartografia digital à escala não inferior a 1:5 000, até:</p> <ul style="list-style-type: none"> • 5% da despesa elegível e num máximo de 6 000 euros, não incluindo no cálculo dessa despesa o custo de elaboração do PGF ou instrumento equivalente.

¹ A elegibilidade dos custos de elaboração e acompanhamento da execução do projeto só ocorre quando efetuados por entidades privadas.

Despesas não elegíveis
<p>a) O IVA não se constitui como despesa elegível, exceto no caso do IVA não recuperável nos termos da legislação nacional em matéria de IVA, em conformidade com o disposto no n.º 11 do artigo 37º do Regulamento (EU) n.º 1303/2013.</p> <p>b) As despesas com a aquisição de bens de equipamento em estado de uso.</p> <p>c) As despesas pagas em numerário.</p>

Anexo IV

Níveis de apoio
(a que se refere o n.º 2 do artigo 14.º)

A taxa de apoio aplicável aos investimentos elegíveis é a seguinte:

Beneficiários	Nível Máximo de Apoio
Promotores públicos e Promotores privados	100%

Anexo V

Reduções e exclusões
(a que se refere o n.º 2 do artigo 25.º)

- 1 - O incumprimento das obrigações previstas no artigo 7.º da presente portaria e no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, determina a aplicação das seguintes reduções ou exclusões:

Obrigações dos beneficiários	Consequências de incumprimentos
a) Executar a operação nos termos e condições aprovados.	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100%.
b) Cumprir a legislação e normas obrigatórias relacionadas com a natureza do investimento.	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100%.
c) Cumprir os normativos legais em matéria de contratação pública relativamente à execução das operações, quando aplicável.	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, de acordo com as orientações da Comissão para determinação das correções a aplicar às despesas cofinanciadas em caso de incumprimento das regras de contratos públicos.
d) Proceder à publicitação dos apoios que lhes forem atribuídos, nos termos da legislação comunitária aplicável e das orientações técnicas do PRODERAM 2020.	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2%.
e) Ter a situação tributária e contributiva regularizada perante a administração fiscal e a segurança social, a qual é aferida em cada pedido de pagamento.	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 10%.

Obrigações dos beneficiários	Consequências de incumprimentos
f) Manter um sistema de contabilidade organizada nos termos da legislação em vigor.	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 10%.
g) Manter a atividade e as condições legais necessárias ao exercício da mesma até cinco anos a contar da data de submissão do último pedido de pagamento.	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100%.
h) Não locar ou alienar os equipamentos, as plantações e as instalações cofinanciadas, durante o período de cinco anos a contar da data de submissão do último pedido de pagamento, sem prévia autorização da Autoridade de Gestão.	Exclusão dos pagamentos dos apoios, já realizados, relativos aos investimentos onerados ou alienados.
i) Garantir que todos os pagamentos e recebimentos referentes à operação são efetuados através de conta bancária única, ainda que não exclusiva, do beneficiário, exceto em situações devidamente justificadas;	Exclusão dos pagamentos dos apoios já realizados, relativos aos investimentos pagos por conta que não a conta única e não exclusiva, em situações não devidamente justificadas (*).
j) Permitir o acesso aos locais de realização das operações e àqueles onde se encontrem os elementos e documentos necessários ao acompanhamento e controlo do projeto aprovado.	Exclusão dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar.
k) Conservar os documentos relativos à realização da operação, sob a forma de documentos originais ou de cópias autenticadas, em suporte digital, quando legalmente admissível, ou em papel, durante o prazo de três anos, a contar da data do encerramento ou da aceitação da Comissão Europeia sobre a declaração de encerramento do PO ou do PDR, consoante a fase em que o encerramento da operação tenha sido incluído, ou pelo prazo fixado na legislação nacional aplicável ou na legislação específica em matéria de auxílios de Estado, se estas fixarem prazo superior.	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 10%.

Obrigações dos beneficiários	Consequências de incumprimentos
l) Dispor de um processo relativo à operação, preferencialmente em suporte digital, com toda a documentação relacionada com a mesma devidamente organizada, incluindo o suporte de um sistema de contabilidade para todas as transações referentes à operação.	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 10%.
m) Assegurar o fornecimento de elementos necessários às atividades de monitorização e de avaliação das operações e participar em processos de inquirição relacionados com as mesmas.	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100%.
n) Adotar comportamentos que respeitem os princípios da transparência, da concorrência e da boa gestão dos dinheiros públicos, de modo a prevenir situações suscetíveis de configurar conflito de interesses, designadamente nas relações estabelecidas entre os beneficiários e os seus fornecedores ou prestadores de serviços.	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100%.
o) Cumprir as Boas Práticas Florestais previstas no Anexo I, sem prejuízo do cumprimento de outras obrigações de natureza ambiental impostas por lei.	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100%.

Obrigações dos beneficiários	Consequências de incumprimentos
p) Cumprir o PGF ou instrumento equivalente.	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100%.
q) Apresentar o relatório técnico de acompanhamento sempre que solicitado pela Autoridade de Gestão, assim como na apresentação dos pedidos de pagamento dos apoios.	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100%.

(*) Na aceção do n.º 3 do artigo 35.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão.

- 1 - O disposto no número anterior não prejudica, designadamente, a aplicação:
 - a) Do mecanismo de suspensão do apoio, previsto no artigo 36.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão de 11 de março;
 - b) Da exclusão prevista, designadamente, nas alíneas a) a f) do n.º 2 do artigo 64.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro;
 - c) Dos n.ºs 1, 5 e 6 do artigo 35.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março;
 - d) Do artigo 63.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão de 17 de junho;
 - e) De outras cominações, designadamente, de natureza penal, que ao caso couberem.

- 2 - A medida concreta das reduções previstas no n.º 1 é determinada em função da gravidade, extensão, duração e recorrência do incumprimento, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 35.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março, com base na grelha de ponderação, a divulgar no portal do PRODERAM 2020, em <http://proderam2020.madeira.gov.pt> e no portal do IFAP, I.P., em www.IFAP.pt.

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração da Justiça.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda.....	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas.....	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas.....	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas.....	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas.....	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas.....	€ 38,56 cada	€ 231,36

EXEMPLAR

A estes valores acresce o imposto devido.

ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	Anual	Semestral
Uma Série	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries	€ 63,78	€ 31,95;
Completa.....	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescentem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA
IMPRESSÃO
DEPÓSITO LEGAL

Departamento do Jornal Oficial
Departamento do Jornal Oficial
Número 181952/02

Preço deste número: € 4,87 (IVA incluído)